# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8535/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23656/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1306719 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ROBERSON LUIZ MOUREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO. QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e a empresa GH Transporte e Locação LTDA - EPP (CNPJ nº 14.967.994/0001-24), resultante do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2012.

O objeto contratual em análise é a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, com o valor de R$ 69.475,86 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Em relação ao Pregão Presencial nº 002/2012 e à formalização do Contrato Administrativo n° 053/2012, foram julgados pela regularidade, conforme Acórdão AC02-G.ICN-762/2014, proferido no Processo TC/12146/2012 e Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 8881/2018"**, proferida nestes autos, respectivamente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio de análise

**"ANA - DFE – 9864/2020"** (fls. 546-549), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo**, bem como, pela regularidade da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 053/2012**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer "**PAR - 2ª PRC – 13243/2020"** (fl. 550), considerou a legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o termo aditivo e a execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 053/2013.**

O presente **Contrato Administrativo nº 053/2013**, tem por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, com o valor de R$ 69.475,86 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), o qual foi inicialmente estabelecido para vigorar no período de 30/03/2012 a 30/09/2012, entretanto, o 1º Termo Aditivo (fls. 235- 236), assinado em 25/09/2012, teve como objeto a prorrogação desta vigência, com novo término previsto para 31/12/2012, acrescendo o valor de R$ 38.211,72 (trinta e oito mil duzentos e onze reais e setenta e dois centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1] e com o objeto montante contratado,

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 69.475,86 |
| Termo Aditivo | R$ 38.211,72 |
| **Valor Contratual Final** | **R$ 107.687,58** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 104.749,35** |
| Nota de Empenho utilizadas | R$ 104.749,35 |
| **Notas Fiscais** | **R$ 104.749,35** |

Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053/2012 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ n° 03.501.541/0001-91) e a empresa GH Transporte e Locação LTDA - EPP (CNPJ nº 14.967.994/0001-24), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de Despesa, Sr. **Roberson Luiz Moureira,** portador do **CPF/MF nº 250.259.291-72**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA